

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000028190-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, com o objetivo de apurar responsabilidade administrativa decorrente da não apresentação, no prazo estabelecido, da documentação exigida na Concorrência Eletrônica nº 009/2025-TJAM, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil destinados à obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Boca do Acre/AM.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 4-SECOP/COLIC (2932188), a licitante foi convocada, em 23 de dezembro de 2025, às 14h05min49s, por meio do chat do sistema eletrônico, para encaminhar a proposta de preços ajustada e os respectivos anexos, tendo sido fixado o prazo de 2 (duas) horas, com termo final às 16h07min do mesmo dia. Transcorrido o prazo, a licitante não apresentou a documentação solicitada nem se manifestou no chat da sessão, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi regularmente intimada e apresentou Defesa, na qual reconheceu a ausência de envio da documentação. Alegou, como justificativa, que seus colaboradores se encontravam em férias coletivas, concedidas entre 20 de dezembro de 2025 e 5 de janeiro de 2026, acrescentando a proximidade de feriados e ponto facultativo no Estado de Roraima. Ao final, aceitou a desclassificação e requereu que fossem desconsideradas eventuais sanções administrativas.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório - CPPAS (id. 6829559), concluiu pela configuração da infração administrativa e opinou pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital e no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023.

Por sua vez, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP (id. 6876123), manifestou-se em consonância com o Relatório da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência à empresa.

É o relatório. Decido.

A materialidade da conduta encontra-se devidamente demonstrada pelos registros da sessão pública, pela Certidão de Decurso de Prazo e pelo Termo de Julgamento – Ata e Resultado, documentos que registram a convocação da empresa e o transcurso do prazo sem o encaminhamento da documentação exigida.

De igual modo, a própria empresa reconheceu, em sua defesa, que não respondeu à convocação realizada pelo Agente de Contratação e que deixou de encaminhar os documentos solicitados. Desse modo, não há controvérsia quanto à ocorrência material da conduta.

O art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o licitante será responsabilizado administrativamente por deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

No mesmo sentido, a Cláusula 27.1.1 do instrumento convocatório estabeleceu que comete infração administrativa o licitante que deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Agente de Contratação durante a licitação.

A justificativa apresentada pela empresa, consistente na concessão de férias coletivas aos seus colaboradores, não é suficiente para afastar a responsabilidade administrativa.

Isso porque, conforme consignado pela CPPAS e pela AJAP, as férias coletivas constituíram decisão de gestão interna da própria empresa, inclusive reconhecida como prática adotada anualmente, não configurando fato superveniente, imprevisível e alheio à sua esfera de controle. Ademais, o prazo concedido para o cumprimento da diligência ocorreu em 23 de dezembro de 2025, das 14h05min às 16h07min, em dia útil e antes dos feriados invocados pela defesa.

Assim, embora a justificativa apresentada explique, sob a ótica da empresa, as razões pelas quais não houve o acompanhamento da sessão, não possui aptidão para descaracterizar a infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A responsabilização, portanto, mostra-se cabível, uma vez demonstrados a conduta omissiva, a tipicidade e o nexo causal entre a ausência de providência da licitante e o descumprimento da obrigação estabelecida no instrumento convocatório.

No entanto, a definição da sanção deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela decorrentes para a Administração.

Nesse aspecto, verifica-se que a conduta da empresa não resultou em frustração do certame, prejuízo financeiro direto ou comprometimento da continuidade da contratação. Após a desclassificação da MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, o procedimento licitatório prosseguiu regularmente.

Também não foram identificados elementos que indiquem dolo, fraude, má-fé ou intenção deliberada de prejudicar a Administração. A conduta revela, antes, falha de organização e de diligência no acompanhamento do procedimento licitatório.

Nesse contexto, embora a infração esteja caracterizada, a natureza instrumental da obrigação descumprida, a ausência de dano à Administração, a inexistência de dolo ou má-fé e a primariedade da empresa revelam que a aplicação de penalidade mais gravosa não se mostra necessária ou proporcional.

A própria Resolução TJAM nº 64/2023, em seu Anexo VIII, admite a aplicação da advertência quando presentes circunstâncias que evidenciam a pequena relevância do descumprimento e não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

A advertência, nesse cenário, mostra-se suficiente para reprovar a conduta e cumprir a finalidade pedagógica e preventiva da atuação sancionatória, sem perder de vista a necessária observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção.

Diante do exposto, com fundamento na Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública, DECIDO:

I – Aplicar à empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, a sanção administrativa de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025-TJAM, consistente na não entrega, no prazo estabelecido, da documentação exigida para o certame;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.



Manaus, data da assinatura eletrônica.

- assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: **2026/000030801-00**

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa FERNANDO VINÍCIOS GOMES DA SILVA (CNPJ nº 64.770.318/0001-34), a partir do Ofício nº 24 – SECOP/COLIC, (doc. [3282306](#)), por meio do qual o Pregoeiro Adriano da Silva Cavalcante noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, Processo Administrativo nº [2025/000015160-00](#), cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de diversos insumos e periféricos essenciais à manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de enviar, dentro do prazo fixado pelo sistema, a documentação ou a proposta de preços ajustada exigida no certame, entre elas, no Grupo 3, a empresa ora processada.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (id. [2839408/3282317](#)), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa FERNANDO VINÍCIOS GOMES DA SILVA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. [3281729](#), inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de id. [3284519](#), determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 141-CPPAS (id. [3288327](#)), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa, conforme comprovante de envio de id. [4452745](#).

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. [4453004](#)) tempestivamente, dentro do prazo de quinze dias úteis concedido, na qual alegou, em síntese, que, por se tratar de Microempreendedor Individual com gestão exercida exclusivamente pelo titular, ocorreu falha no acompanhamento das mensagens do sistema Compras.gov que ocasionou a perda do prazo, a ausência de dolo ou má-fé, a natureza meramente formal da infração e a existência de circunstâncias atenuantes, condição de MEI, inexistência de histórico sancionatório, ausência de prejuízo comprovado e boa-fé demonstrada pela própria apresentação da defesa, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da penalidade mais branda possível.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. [6721591](#)), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando a alegada excludente de fato superveniente e o pedido de arquivamento, mas reconhecendo a natureza culposa da conduta e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a ausência de impacto objetivo no certame, a ausência de dano ao Tribunal e a primariedade da empresa, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. [6830530](#), examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. [6721591](#)) e do Parecer da AJAP (id. [6830530](#)) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa por via eletrônica e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros do chat da sessão pública e pela Certidão de Decurso de Prazo (id. [2777320](#)), que revelam a convocação regular da empresa em 17 de março de 2026, às 10h56, para o Grupo 3, o decurso integral do prazo de duas horas então fixado e a ausência de qualquer envio ou manifestação, fatos não impugnados pela própria defesa, que não trouxe elemento probatório apto a caracterizar fato superveniente justificador.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo, fraude ou má-fé, tampouco prejuízo financeiro ou operacional ao Tribunal, tendo o Grupo 3 do certame sido normalmente adjudicado e homologado em favor de outra licitante, e não consta registro de sanção administrativa em desfavor da empresa nos vinte e quatro meses anteriores aos fatos, circunstâncias que, somadas à natureza meramente instrumental da obrigação descumprida, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, em razão de fatos ocorridos na Concorrência Eletrônica nº 009/2025-TJAM, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil destinados à obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Boca do Acre/AM.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 4-SECOP/COLIC (2932188), a licitante foi convocada, em 23 de dezembro de 2025, às 14h05, para encaminhar a proposta de preços ajustada, no prazo de 2 (duas) horas, com termo final às 16h07 do mesmo dia.

Transcorrido o prazo, a empresa não encaminhou a documentação solicitada nem apresentou manifestação no chat da sessão, sobrevivendo a desclassificação de sua proposta e o prosseguimento do certame com as licitantes subsequentes, conforme a Certidão de Decurso de Prazo (2637228) e o Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2638041).

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2932190), determinou a abertura do procedimento sancionatório e a remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Na sequência, a CPPAS inaugurou o procedimento (2932187) e determinou a intimação da interessada (2932251), expedindo o Ofício nº 112-CPPAS (2932266), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa (2942632), cujo recebimento foi confirmado em 15 de junho de 2026 (2983169).

A empresa apresentou defesa tempestiva (4453010), na qual reconheceu a ausência de envio da documentação e alegou, em síntese, que, na data da convocação, seu quadro de funcionários encontrava-se em férias coletivas, concedidas no período de 20 de dezembro de 2025 a 5 de janeiro de 2026.

Sustentou, ainda, que o período coincidia com feriados e ponto facultativo no Estado de Roraima, apresentando tais circunstâncias como justificativa para a ausência de resposta à convocação. Ao final, aceitou sua desclassificação do certame e requereu a desconsideração de eventual sanção administrativa.

Encerrada a instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (6829559), concluindo pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025-TJAM.

A Comissão considerou que as férias coletivas decorreram de decisão interna e previsível da própria empresa, não constituindo fato superveniente capaz de afastar sua responsabilidade, destacando, ainda, que a convocação ocorreu em dia útil e anteriormente aos feriados indicados pela defesa.

Por outro lado, reconheceu a natureza culposa da conduta, a ausência de dolo, fraude, má-fé, prejuízo financeiro ou impacto relevante no certame, bem como a inexistência de registro de sanção administrativa aplicada à interessada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos fatos, opinando pela aplicação da sanção de advertência (6829559).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) Da Regularidade Formal Do Procedimento

Inicialmente, verifica-se que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A abertura do feito foi determinada pela Secretaria de Administração, após a comunicação dos fatos pela Coordenadoria de Licitação (2932188 e 2932190), seguindo-se a instauração do procedimento pela CPPAS e a expedição do Ofício nº 112-CPPAS (2932266).

A intimação foi encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa (2942632), com confirmação de recebimento (2983169), tendo a interessada apresentado defesa tempestiva, na qual enfrentou os fatos que lhe foram imputados e apresentou justificativa para a ausência de atendimento à convocação (4453010).

A CPPAS apreciou os argumentos defensivos, examinou a materialidade da conduta e os critérios de dosimetria, culminando na elaboração do Relatório Final (6829559).

Não se identifica, assim, prejuízo processual ou vício capaz de comprometer a validade da instrução, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito para deliberação da autoridade competente.

2) Da Materialidade e do Enquadramento Da Infração

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar, no prazo estabelecido pelo Agente de Contratação, a proposta de preços ajustada exigida durante o certame.

O art. 155, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo (2637228) e no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2638041), a empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA foi convocada, em 23 de dezembro de 2025, às 14h05, para encaminhar a proposta de preços ajustada, no prazo de 2 (duas) horas.

Transcorrido o prazo, não houve o envio da documentação nem manifestação da licitante no chat da sessão, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta e no prosseguimento do certame com as empresas subsequentes.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros da sessão pública e pelas informações apresentadas pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 4-SECOP/COLIC (2932188).

A ausência de prejuízo financeiro direto não afasta a configuração da infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025-TJAM.

3) Da Defesa E Da Dosimetria Da Sanção

Em sua defesa (4453010), a empresa alegou que a ausência de apresentação da documentação decorreu de férias coletivas concedidas aos seus colaboradores entre 20 de dezembro de 2025 e 5 de janeiro de 2026, mencionando, ainda, a proximidade de feriados e ponto facultativo no Estado de Roraima.

A justificativa, contudo, decorre de decisão interna e previsível da própria empresa, não caracterizando fato superveniente capaz de afastar sua responsabilidade.

Assim, os argumentos apresentados não afastam a responsabilidade administrativa, pois a infração se consumou com o transcurso do prazo sem a apresentação dos documentos exigidos.

Embora a conduta revele falta de diligência na organização e no acompanhamento do certame, não foram identificados dolo, fraude, má-fé ou prejuízo financeiro ou operacional ao Tribunal. O procedimento licitatório prosseguiu regularmente e foi concluído com a adjudicação do objeto a outra empresa, não constando, ainda, registro de sanção administrativa aplicada à interessada nos 24 meses anteriores aos fatos (6829559).

Nesse contexto, considerando os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a natureza instrumental da obrigação descumprida e as circunstâncias do caso concreto, a sanção de advertência mostra-se proporcional e suficiente para reprovar a conduta e preservar o caráter pedagógico da atuação administrativa.

4) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6829559), **opinando pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Submete-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/08/2026, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6876123** e o código CRC **EDE7A540**.